



C0077964A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.780, DE 2019**

**(Do Sr. Afonso Motta)**

Altera o Código de Processo Penal para regulamentar as audiências de custódia.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-470/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – para regulamentar as audiências de custódia.

Art. 2º O artigo 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 306.....

.....

§ 3º O preso em flagrante será encaminhado à presença do juiz no prazo de vinte e quatro horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído.

§ 4º Antes da apresentação pessoal ao juiz, será assegurado ao preso o atendimento em local reservado com seu advogado ou defensor público.

§ 5º Na audiência, o juiz ouvirá o Ministério Público. Em seguida, ouvirá o preso que formulará seus requerimentos pertinentes ao ato, e, após a manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente sobre a situação cautelar da pessoa presa.

§ 6º A oitiva de que trata o parágrafo anterior não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e a necessidade da prisão, a ocorrência de tortura, maus-tratos ou qualquer forma de violência ou ilegalidade contra o preso, bem como sobre os direitos a ele assegurados.

§ 7º O juiz poderá determinar realização de diligências específicas relativas exclusivamente relativas à verificação da legalidade da prisão e do respeito à integridade física e psíquica do preso.

§ 8º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência.

§ 9º Ao final da audiência, o juiz decidirá acerca da legalidade da prisão em flagrante, relaxando-a se ilegal, homologando-a, se legal, e, somente, decretando a prisão preventiva ou temporária, mediante requerimento do Ministério Público, na presença de seus pressupostos, requisitos e fundamento, devendo, ainda, analisar a possibilidade de substituição por outra medida cautelar.

§ 10. Se homologada a prisão em flagrante e não decretada a prisão preventiva ou temporária, será o custodiado posto imediatamente em liberdade. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Penal determina, em seu artigo 306, que, em até 24 horas após a realização da prisão, deve ser encaminhado ao juiz o auto de prisão em flagrante. Ou seja, o juiz decide sobre a legalidade e a necessidade da prisão cautelar sem a possibilidade de ouvir o preso.

A audiência de custódia consiste em garantir o contato pessoal do preso com o juiz, logo após a prisão em flagrante – dentro de um prazo razoável e proporcional, e está prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual prevê, em seu artigo 7º, item 5, que *“toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...)”*<sup>1</sup>.

O objetivo da audiência de custódia é assegurar a integridade física do preso, evitar abusos e violações aos direitos humanos, desafogar o sistema prisional, garantir o efetivo controle judicial das prisões e reforçar medidas alternativas ao encarceramento provisório.

Busca-se evitar prisões injustas e desnecessárias e reduzir a população carcerária no País. Nessa audiência, o magistrado avalia a legalidade da prisão, cabendo a ele decidir pela manutenção da prisão provisória ou pela possibilidade de liberdade, mediante aplicação das já mencionadas medidas cautelares diversas da prisão.

Dados de 2017 mostram que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. Dos mais de 700 mil presos, cerca de 40% são presos provisórios, ou seja, ainda não possuem condenação judicial. Além disso, quase 90% da população prisional estão em unidades superlotadas.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 28/8/2019.

<sup>2</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>. Acesso em 28/8/2019

O presente Projeto de Lei pretende alterar o Código de Processo Penal para regulamentar as audiências de custódia, as quais deverão ser realizadas em até 24 horas da prisão em flagrantes. As audiências poderão ser realizadas por sistema de videoconferência ou o prazo estendido, em casos excepcionais e por decisão fundamentada do juiz. A proposição ainda veda a presença dos agentes policiais na audiência, para evitar constrangimento por parte do preso.

A apresentação do preso perante o magistrado é prática reconhecida em diversos ordenamentos jurídicos: no Equador, Peru, Uruguai, Chile, Paraguai, Reino Unido e França, por exemplo, o prazo para realização da audiência é de 24 horas. No México, Alemanha, Portugal, Suécia, África do Sul e EUA, o prazo é de 48 horas. Na Argentina o prazo é de 6 horas e na Colômbia de 36 horas.

Em 2015 o Conselho Nacional de Justiça lançou Projeto Audiência de Custódia por meio de Resolução. É imprescindível o debate legislativo para padronização, em lei, dos procedimentos das audiências de custódia, garantindo segurança jurídica e universalização do direito a essa audiência, que, ainda hoje, não é realizada em todo o território nacional nem para todas as pessoas custodias.

Diante desse contexto, e considerando a importância da medida, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.**

Deputado Afonso Motta  
PDT – RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### **LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL**

#### **TÍTULO IX**

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA  
*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

---

CAPÍTULO II  
 DA PRISÃO EM FLAGRANTE

---

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.449, de 15/1/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.449, de 15/1/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração desse fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

---



---

**DECRETO N° 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Adesão a essa Convenção em 25 de setembro de 1992;

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

**DECRETA:**

Art. 1º. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Ao depositar a Carta de Adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os artigos 43 e 48, alínea "d", não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

**ITAMAR FRANCO**  
Fernando Henrique Cardoso

**ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE  
DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) - MRE**

**CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**

**PREÂMBULO**

Os Estados americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

**PARTE I**  
**Deveres dos Estados e Direitos Protegidos**

---

**CAPÍTULO II**  
**Direitos Civis e Políticos**

---

**ARTIGO 7**  
**Direito à Liberdade Pessoal**

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restrinrido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

**ARTIGO 8**

**Garantias Judiciais**

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.
- g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
- h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**